



PRORROGADO O PRAZO PARA ADESÃO AO PROGRAMA LITÍGIO ZERO

Nos termos da Portaria RFB nº 444, de 30 de julho de 2024, foi prorrogado até o dia 31 de outubro de 2024 o prazo de adesão à transação de que trata o Programa Litígio Zero 2024. O programa, administrado pela Receita Federal do Brasil (RFB), oferece ao contribuinte a possibilidade de quitar dívidas tributárias em contencioso administrativo que não superem o valor de R\$ 50.000.000,00, com redução de até 100% dos juros e encargos legais, a possibilidade de pagamento do saldo devedor em até 120 parcelas e o uso de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, limitados a 70% da dívida.

REFORMA TRIBUTÁRIA, ITCMD E O PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

Em junho deste ano, na esteira da reforma tributária, foi apresentado o PLP 108/2024, que visa instituir o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CG-IBS), além de dispor sobre o processo administrativo tributário relativo ao lançamento de ofício do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a distribuição para os entes federativos do produto da arrecadação do IBS, e o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD). Embora o foco da reforma esteja no IBS e na CBS, é importante dedicar atenção aos demais tributos alterados, especialmente ao ITCMD e sua relação com o planejamento empresarial-sucessório.

Na redação atual do PLP 108/2024, os benefícios desproporcionais para sócio ou acionista praticados por liberalidade e sem justificativa negocial passível de comprovação, incluindo distribuição desproporcional de dividendos, cisão desproporcional e aumento ou redução de capital a preços diferenciados entre pessoas vinculadas, como cônjuges, companheiros, filhos etc., passarão a configurar doações para fins de ITCMD (art. 160, §§ 5º e 6º). Por outro lado, a transmissão de cotas sociais, nos casos em que estas não forem negociadas em mercados de valores mobiliários, terá como base de cálculo do ITCMD, no mínimo, o valor do patrimônio líquido da pessoa jurídica, proporcional à quantidade de cotas transferidas, ajustado pela avaliação de ativos e passivos a valor de mercado, acrescido do valor de mercado do fundo de comércio (art. 171, II).

Além dessas mudanças, ressalta-se a previsão de que as doações sucessivas ao longo de um determinado período entre o mesmo doador e donatário deverão ser somadas para fins de tributação (art. 173), a regulamentação da incidência do ITCMD sobre os bens e direitos objeto de *trust* no exterior (art. 168) e a possível majoração da alíquota máxima do imposto de 8% para 16%, nos termos do Projeto de Resolução do Senado 57/2019.

Assim, ainda que o foco da reforma tributária recaia, naturalmente, sobre o IBS e a CBS, é importante que o contribuinte esteja atento às mudanças aplicáveis aos tributos já existentes e como estas afetarão o seu dia a dia.



A AUSÊNCIA DE URGÊNCIA NA LIMINAR QUE INTERROMPEU A CPRB E O CONTROLE JUDICIAL DE BENEFÍCIOS FISCAIS

No dia 16 de julho de 2024, o STF prorrogou pela segunda vez os “efeitos prospectivos da decisão liminar” que interrompeu de forma imediata o recolhimento da contribuição previdenciária patronal calculada sobre a receita bruta do contribuinte. Segundo o vice-presidente da Corte, os esforços das partes para promover um efetivo diálogo interinstitucional em busca de uma solução política para a controvérsia ficaram evidenciados, razão pela qual, o Tribunal deveria estender o prazo para que as partes chegassem ao desenlace da questão.

NOVA CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

No dia 3 de julho de 2024, foi publicada a Lei Complementar nº 208/2024, que trouxe uma importante alteração ao parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional (CTN). A mudança acrescenta o "protesto extrajudicial" ao inciso II como causa interruptiva da prescrição.

Com essa alteração, o prazo de 5 anos para a cobrança do crédito tributário definitivamente constituído será reiniciado a partir da data do protesto extrajudicial feito pelo credor contra o devedor.

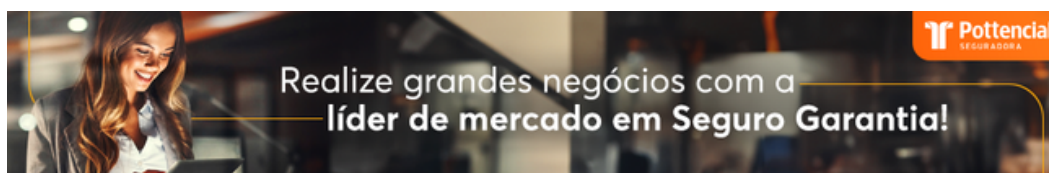
Antes dessa modificação, as únicas causas aptas a interromperem a prescrição previstas no art. 174, PU, eram: o despacho do juiz que ordenasse a citação em execução fiscal (inciso I), o protesto judicial (inciso II), qualquer ato judicial que constituísse em mora o devedor (inciso III) e o reconhecimento inequívoco do débito pelo devedor (inciso IV).

LIMITE TERRITORIAL PARA O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL

No dia 07/08/2024, o STF, em sede de repercussão geral, julgou o ARE 132757/RS, definindo a seguinte tese: “A aplicação do art. 46, § 5º, do CPC deve ficar restrita aos limites do território de cada ente subnacional ou ao local de ocorrência do fato gerador”.

Com base nesse entendimento, as execuções fiscais ajuizadas pelos entes subnacionais deverão tramitar dentro do seu território ou no local em que ocorreu o fato gerador da exação, ainda que isso implique o ajuizamento e processamento da ação executiva fora do domicílio do réu, da sua residência ou do lugar onde ele for encontrado.

- PARCEIROS INSTITUCIONAIS OURO -





CONFISSÃO DE DÉBITOS PRETÉRITOS DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS NÃO IMPEDE A OPÇÃO PELA CPRB

Nos termos da Solução de Consulta 195 - COSIT, de 27 de junho de 2024, além do pagamento tempestivo da CPRB no início do exercício fiscal, a opção por esse regime substitutivo pode ser formalizada mediante a declaração de confissão de débitos previdenciários. No entanto, essa última forma de opção só é aplicável caso o contribuinte não tenha declarado ou recolhido com base na folha de pagamento, e a declaração se refira à competência de janeiro ou à primeira competência em que o contribuinte auferiu receita.

Conforme consignado pela RFB, a entrega intempestiva de declarações ou o pagamento em atraso do tributo sujeitam o contribuinte a sanções específicas, que não incluem a preclusão do direito de exercer a opção. Portanto, tendo ocorrido a confissão regular do débito, ainda que não pago, considera-se exercida a opção pela CPRB.

CARF LIMITA O CREDITAMENTO DE IPI NA PRODUÇÃO DE CIMENTO

Foi publicado pelo CARF o acórdão do recurso especial de divergência no processo nº 10880.924000/2012-34, que afasta o direito ao creditamento de IPI para bens de uso e consumo que não se incorporam ao produto final e que não são consumidos de forma imediata e integral, sofrendo apenas desgaste indireto no processo de industrialização.

No referido processo, a recorrente sustentava o direito ao crédito de IPI calculado sobre materiais refratários que revestem internamente fornos cimenteiros. Contudo, o entendimento do Conselho foi no sentido de que os refratários não se enquadram na categoria de “produtos intermediários”, pois, apesar de serem consumíveis ao longo do processo produtivo e entrarem em contato direto com o produto, não agregariam qualquer característica a este, mas sim ao equipamento.

Tem-se que a limitação ao creditamento de IPI sobre os insumos utilizados no processo produtivo do cimento resulta no encarecimento do produto, repercutindo em toda a cadeia econômica. Face a essa nova limitação ao creditamento, resta ao contribuinte esperar que com a reforma tributária e sua promessa de “creditamento amplo”, tais discussões que incorporam a vetusta ideia do “crédito físico” não sejam mais necessárias

- PARCEIRO INSTITUCIONAL BRONZE -



- CONVÊNIO -

